



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10070.000009/00-51
Recurso nº. : 104-127315
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : ÂNGELA MARIA DEL GUERRA
Sessão de : 20 de março de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.493

RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Considerando a Administração, em 06 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, indevida a tributação dos valores percebidos em face de adesão a Programas de Desligamento Voluntário, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10070.000009/00-51
Acórdão nº. : CSRF/04-00.493

Recurso nº. : 104-117315
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ÂNGELA MARIA DEL GUERRA

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão prolatada no Acórdão nº 104-20.954, da Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta o Recurso Especial de fls. 76/81, devidamente admitido pela ilustre Presidente daquela Câmara, nos termos de Despacho nº 104-0.008/2006 (fls. 83/85).

A Recorrente alega, no especial, que:

- a decisão negou vigência aos incisos I, dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional, ao determinar a contagem do prazo decadencial a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999;

- as verbas pagas em face de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, foram consideradas “indenizatórias” e, portanto, o imposto sobre elas incidentes tornou-se passível de restituição, nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, sendo que o Ato Declaratório SRF nº 096, de 1999, dispôs que o prazo para repetição era de 5 anos contado da extinção do crédito tributário (CTN, dos artigos 165, incisos I, e 168, incisos I);

- outro entendimento possibilitaria restituição de indébito referente a pagamento de imposto efetuado a mais de dez ou quinze anos, desaparecendo a segurança jurídica;

- cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 410446/PR e RESP 649623/SP;

Processo nº. : 10070.000009/00-51
Acórdão nº. : CSRF/04-00.493

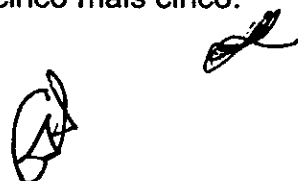
- invoca os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, quanto à interpretação do inciso I, do art. 168 do CTN e, ao final, requer o provimento ao apelo.

Convenientemente intimada, a interessada, em tempo hábil, apresenta suas contra-razões.

Naquela oportunidade, em síntese, a interessada reporta-se que, (1) quanto ao mérito, a matéria foi julgada à unanimidade, não cabendo recurso por parte da Fazenda Nacional; (2) não houve demonstração de interpretação divergente de lei tributária dada por outra Câmara do CC e da CSRF; (3) o julgado apreciou matéria preliminar que anulou a decisão de primeira instância, haja vista que afastou-se a decadência, razão de decidir da autoridade de primeira instância e (4) não houve prequestionamento da matéria, não tendo sido demonstrado com a precisa indicação das peças processuais.

Registra, ainda, que a irresignação do Procurador da Fazenda Nacional baseou-se em decisões do STJ, não sendo válido nessa espécie de recurso, nos termos do art. 5º, II do RICC e, ainda, não estando presentes os requisitos necessários ao regular processamento do especial, há de ser negado o especial.

Em momento seguinte, transcreve ementa de julgado prolatado pela Câmara recorrida (Acórdão 104-17.633), no sentido de que o prazo inicial para a repetição é a data da publicação do ato normativo nº 165, de 1998, com publicação em 06 de janeiro de 1999, e afirma ser irrelevante a data do pagamento do indébito. Reporta-se, ainda, ao art. 150 e seus §§ para afirmar que somente após a homologação expressa, pela Fazenda, do pagamento antecipado é que se tem o início da contagem do prazo prescricional de 4 anos, ou seja, a tese dos cinco mais cinco.



Processo nº. : 10070.000009/00-51
Acórdão nº. : CSRF/04-00.493

Rechaça que a LC nº 118, de 2005, seja norma interpretativa e que possa retroagir, colacionando Voto proferido em Embargos de Divergência em RESP Nº 327.043 – DF (2001/0188612-4).

Ao final. Requer seja negado provimento ao especial, mantendo-se a decisão da Câmara recorrida.

Dos cinco mais cinco tece razões transcreve ementas de Acórdãos prolatados na Primeira Turma da CSRF, quando a matéria era submetida àquela Turma, destacando que o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição de valores indevidamente retidos na fonte há de ser contado da data de publicação da Instrução Normativa da SRF nº 165, de 1998 (CSRF/01-03.239, 01-03.336 e 337).

Aduz, ainda, que o argumento, na peça recursal, de aplicação das regras do CTN com a configuração dada pela LC nº 118/2005, não se sustenta em função da jurisprudência firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que por meio da sua 1ª Seção, no julgamento do RESP nº 714.397 – SP, no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

É o Relatório.



Processo nº. : 10070.000009/00-51
Acórdão nº. : CSRF/04-00.493

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O inconformismo da Fazenda Nacional alcança o reconhecimento, pelo Colegiado da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, do direito de a contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte sobre valores recebidos em face de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Entende a Fazenda Nacional estar o pleito atingido pela decadência, segundo as disposições dos artigos 165 e 168, ambos do Código Tributário Nacional.

Nos termos da decisão recorrida o prazo decadencial somente se inicia a partir do ato da administração que concede à contribuinte o efetivo direito à repetição do indébito, no caso, a IN nº 165, de 1998, com publicação em 06 de janeiro de 1999.

Verifica-se que a contribuinte protocolizou, em 04.01.2000 (fls. 01) seu "Pedido de Restituição" de valor pago a título de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias, recebidas no ano-calendário de 1991.

O Acórdão guerreado seguindo jurisprudência firmada na C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu, por maioria de votos, "AFASTAR a decadência" e, no mérito, à unanimidade de votos, "DAR provimento ao recurso", conforme estampado na respectiva ementa e na decisão prolatada (fls. 68).



Processo nº. : 10070.000009/00-51
Acórdão nº. : CSRF/04-00.493

Reconhecido, sem qualquer dúvida, por ato da autoridade administrativa competente, em conformidade com decisões das e. Primeira e Segunda Turmas do STJ e, também, objeto do Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, ser indevido o imposto incidente sobre as verbas pagas em face de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Em diversificados julgados na C. Quarta Câmara, manifestei-me no sentido de que o prazo inicial para repetição é o do pagamento, sendo veto vencido, conforme estampado no Acórdão 104-17.633, colacionado pela interessada às fls. 94 dos autos.

Também na Primeira Turma da Câmara Superior, ao apreciar recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, sustentei meu voto no mesmo sentido.

Não obstante, após reiterados julgados e firmada a jurisprudência nos Conselhos de Contribuintes, na Primeira Turma da CSRF e também nesta Quarta Turma, submeti-me ao entendimento majoritário no sentido de que o prazo para repetição, no caso em julgamento, tem início com IN nº 165, de 1998, com publicação em 06 de janeiro de 1999.

Em face do exposto, reitero os argumentos colacionados no Acórdão CSRF/04-00.389, prolatado pelo i. Conselheiro José Ribamar Barros Penha, na Sessão de 28 de setembro pp:

"Por outro lado, retidos indevidamente, por ausência de suporte legal, os valores devem ser devolvidos. Afinal, "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade ..." (art. 37).

A devolução dos valores retidos indevidamente, por reconhecimento advindo do próprio Fisco, encontra motivação na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil), segundo o qual "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (art. 876).

Processo nº. : 10070.000009/00-51
Acórdão nº. : CSRF/04-00.493

A respeito do direito de pleitear a restituição, o código Tributário Nacional, define, verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Da dicção da lei é de ser restituído ao sujeito passivo o valor de tributo indevido, cobrado ou pago espontaneamente em face da legislação aplicável. O prazo para protestar pela restituição, uma vez não providenciada pela Administração Tributária “independentemente de prévio protesto” deve ter como marco inicial a publicação da Instrução Normativa nº 165/98, ocorrida em 06.01.99, em conformidade com as disposições do inciso II, art. 168 do CTN.

De fato, é o que se deve concluir por meio da integração das disposições do art. 168, inciso II, combinado com o art. 165, III, do CTN e os próprios termos da IN. Respaldo, ainda, nos princípios da estrita legalidade, pois, como visto não cabe exigir tributo sem lei que o autorize, e da moralidade administrativa, posto que aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”.

Em face de todo o exposto, Voto no sentido de que o termo inicial para se pleitear a restituição é a data da publicação da IN – SRF nº 165, em 06.01.1999. Nos autos, o protocolo do pedido se deu em 04.01.2000, logo não decadente o direito à restituição, NEGOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional, ressaltando que o mérito da lide não foi objeto do especial.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2007.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

